RECURSO ESPECIAL Nº 2058360 - SP (2023/0081449-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	DOUGLAS TELES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ESCOLHA DA FORMA DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO APENAS POR PENA DE DETENÇÃO, DE REDUÇÃO DA PENA OU DE APLICAÇÃO ISOLADA DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação por receptação simples, com aplicação de privilégio, substituindo a pena de reclusão por detenção e convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

2. O Tribunal de origem fundamentou a escolha da modalidade de aplicação do privilégio, destacando que, embora possível seu reconhecimento, a aplicação de multa exclusiva seria desproporcional à conduta, considerando o valor dos bens receptados.

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do privilégio na forma de multa exclusiva é desproporcional à conduta do agente, considerando o valor dos bens receptados e a primariedade do réu.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a escolha da modalidade de aplicação do privilégio, considerando a proporcionalidade entre a conduta e o valor dos bens receptados.

5. A lei permite ao magistrado escolher, fundamentadamente, entre substituir a pena de reclusão por detenção, diminuir a pena privativa de liberdade ou aplicar somente a pena de multa, conforme o art. 155, § 2º, do CP.

6. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de

Documento eletrônico VDA45748495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 4be6999e-e96d-47cd-9f1f-bfbfdf96e66b

recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 4be6999e-e96d-47cd-9f1f-bfbfdf96e66b

RECURSO ESPECIAL Nº 2058360 - SP (2023/0081449-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	DOUGLAS TELES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ESCOLHA DA FORMA DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO APENAS POR PENA DE DETENÇÃO, DE REDUÇÃO DA PENA OU DE APLICAÇÃO ISOLADA DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação por receptação simples, com aplicação de privilégio, substituindo a pena de reclusão por detenção e convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

2. O Tribunal de origem fundamentou a escolha da modalidade de aplicação do privilégio, destacando que, embora possível seu reconhecimento, a aplicação de multa exclusiva seria desproporcional à conduta, considerando o valor dos bens receptados.

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do privilégio na forma de multa exclusiva é desproporcional à conduta do agente, considerando o valor dos bens receptados e a primariedade do réu.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a escolha da modalidade de aplicação do privilégio, considerando a proporcionalidade entre a conduta e o valor dos bens receptados.

Documento eletrônico VDA45747907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: eec60dd1-84ee-46c5-8c1c-0ffc0f2703ee

5. A lei permite ao magistrado escolher, fundamentadamente, entre substituir a pena de reclusão por detenção, diminuir a pena privativa de liberdade ou aplicar somente a pena de multa, conforme o art. 155, § 2º, do CP.

6. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Douglas Teles da Rocha contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

> *Apelação criminal – Receptação simples – Sentença condenatória – Recurso ministerial objetivando a exclusão do privilégio e o redimensionamento das penas – Admissibilidade parcial – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavras da vítima e das testemunhas assaz importantes e valiosas no esclarecimento dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Afastada a multa exclusiva – Mantido o privilegium, ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado – Substituição da reclusão pela detenção, de todo adequada e suficiente às circunstâncias do caso concreto – Regime prisional aberto, mercê da primariedade e do quantum punitivo estabelecido, além do fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa – Convertida a privativa de liberdade em restritiva de direitos, de todo suficiente à reprovação do delito. Recurso ministerial parcialmente provido.*

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45747907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: eec60dd1-84ee-46c5-8c1c-0ffc0f2703ee

O recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para fazer incidir a figura privilegiada com substituição da pena apenas por multa; redução da pena corporal em 2/3 ou a comutação da pena de reclusão por detenção.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

> "(...)
> Segundo o apurado, a vítima, que trabalha com revenda de confecções, teve inúmeras peças de roupas subtraídas de sua residência, por indivíduo desconhecido, durante a madrugada. Consumada a subtração, o acusado recebeu e ocultou na residência dele as peças de roupas. Sucede que a mãe do apelado se deparou com sacolas de roupas no quintal do imóvel e, sem saber da origem, suspeitando de seu filho, que tem envolvimento com atividades delituosas, acionou os policiais militares, que compareceram restituídas à vítima. Interrogado, Douglas negou a subtração, alegando que recebera as peças de roupas de um traficante conhecido por "Cris", que lhe pediu para ocultá-las em sua residência, mediante o pagamento de R$50,00, valor que seria abatido de uma dívida de drogas. Encerrada a instrução criminal, sobreveio a r. sentença a infligir pena exclusiva de multa, consistente em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como visto. Passa-se, então, à análise do tema posto no recurso. A Magistrada a quo entendeu pela aplicação do privilegium ao acusado, em face do pequeno valor dos bens receptados, com imposição da pena exclusiva de multa, no importe de 10 (dez) diárias, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. Contudo, ainda que possível o reconhecimento do privilégio, no caso dos autos, uma vez que o acusado é primário e o valor dos bens subtraídos (R$630,00 - fls. 88/89), não ultrapassava o do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$937,00), em atenção ao recurso ministerial, o benefício, na forma aplicada, mostra-se desproporcional à conduta do agente, mormente porque o valor dos bens corresponde a quase 70% do valor do salário-mínimo, quantia que não pode ser considerada irrisória aos olhos da maioria da população brasileira. Nesse contexto, em face da primariedade do réu e do pequeno valor, mas não irrisório, dos bens receptados, não superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, em consonância com a norma inscrita no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, substitui-se a pena de reclusão por detenção, contudo, sem a redução da reprimenda e/ou aplicação isolada da multa. Assim, estabelecidas as reprimendas básicas nos patamares mínimos, a atenuante da menoridade, embora reconhecida, era mesmo de ser desprezada, sobretudo por ser inadmissível situar a pena aquém do mínimo legal, consoante o entendimento hoje cristalizado na Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal". Na fase derradeira, nada se alterou, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição. Como corolário, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Outrossim, presentes os requisitos legais, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sendo eleita a prestação de serviços à comunidade, pela prazo da pena aplicada, de todo adequada e suficiente à prevenção

Documento eletrônico VDA45747907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: eec60dd1-84ee-46c5-8c1c-0ffc0f2703ee

> e repressão do delito, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, a critério do Juízo das Execuções Criminais. No tocante ao regime prisional, mostra-se possível a fixação do aberto para início do desconto da reprimenda, no termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, alínea 'c', e 59, ambos do Código Penal; seja porque o agente é primário; seja porque o quantum punitivo restou estabelecido em 1 (um) ano de detenção; seja porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstâncias estas que permitem o estabelecimento de regime mais brando. ”

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a escolha da modalidade de aplicação do privilégio, destacando que, embora possível seu reconhecimento no caso concreto, por ser o acusado primário e o valor dos bens receptados (R$630,00) não ultrapassar o salário mínimo vigente à época (R$937,00), o benefício na forma de multa exclusiva mostrava-se desproporcional à conduta, considerando que o valor correspondia a quase 70% do salário mínimo.

O entendimento está em consonância com a lei, segundo a qual, ao aplicar a previsão do § 2º do art. 155 do CP (aplicável à receptação, por força do art. 180, §5º, do CP), o magistrado pode escolher, fundamentadamente, entre: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; ou c) aplicar somente a pena de multa.

A opção judicial por qualquer dessas alternativas demanda fundamentação concreta, como exige o princípio do livre convencimento motivado, o que ocorreu na espécie.

Rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, em homenagem à Súmula n. 7 do STJ.

No mais, não havendo ilegalidades flagrantes a serem sanadas de ofício na dosimetria da pena, mantém-se a reprimenda conforme estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que fixada em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: eec60dd1-84ee-46c5-8c1c-0ffc0f2703ee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0081449-0 **REsp 2.058.360 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013889420188260037 00013889420188260037715662017 13889420188260037 13889420188260037715662017 15662017

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DOUGLAS TELES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:51:26
Código de Controle do Documento: A6A5AE7B-0AF9-4FAB-A0F0-723DEBAF686D